

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882/000.484/89-12

SESSAO DE 27 DE JANEIRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.091

RECURSO Nº: 80.945 - PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1984/1985

RECORRENTE: TRES COROAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SUCESSORA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS PROLAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A)

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO - Receita resultante da alienação de Fundo de Comércio, por não integrarem a receita bruta da empresa, não são computadas na base de cálculo da contribuição sobre o faturamento.

Recurso a que se dá provimento.

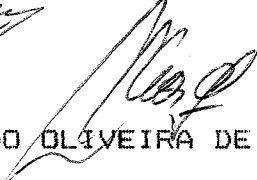
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRES COROAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SUCESSORA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TRES COROAS S/A)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 27 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antônio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto William Gonçalves, este último por motivo de férias.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10882/000.484/89-12

RECURSO Nº: 80.945 - PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1984 E 1985

ACORDÃO Nº: 101-86.091

RECORRENTE: TRES CORDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SUCESSORA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS PROLAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A)

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outros processos instaurados contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizados na repartição local sob os ngs 10882/000.482/89-97 e 10882/000.485/89-85, onde se discutiu, dentre outras irregularidades, omissão de receita decorrente da alienação do fundo de comércio.

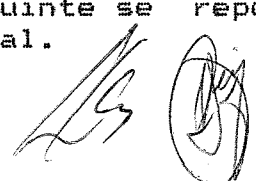
Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, incidente sobre valor da receita considerada omitida, consoante estabelecido no artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 41.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20/09/90 e, inconformada, ingressou em 22/10/90 com o recurso voluntário de fls. 49/51.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10882/000.484/89-12

Acórdão nº 101-86.091

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, cuja exigência foi formalizada nos processos nºs 10882/000.482/89-97 e 10882/000.485/89-95.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, para excluir a multa de lançamento de ofício nos termos dos Acórdãos nº 101-82.130 e 101-82.131, ambos de 09/10/91, o que significa que a imputação quanto a omissão de receita que originou a presente exigência foi mantida integralmente.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No presente caso, contudo, referido princípio é inaplicável, na medida em que a receita resultante da venda de fundo de comércio, não obstante ser passível de tributação na área do IRPJ, não integra a base de cálculo da contribuição sobre o faturamento, definida na legislação de regência como sendo a receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do IPI e do IUM.

As receitas auferidas na alienação de bens do ativo permanente, como se sabe, pertencem a categoria das outras receitas operacionais, e portanto, não integram a receita bruta.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

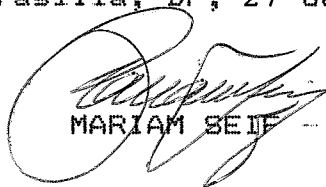
PROCESSO Nº 10882/000.484/89-12

ACORDAO Nº 101-86.091

Ora, sendo a base de cálculo da contribuição a receita bruta, na qual não se inclui a receita omitida apurada na área do IRPJ (decorrente da alienação do fundo de comércio), só nos resta concluir pela improcedência da exigência em questão.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de janeiro de 1994.



MARIAM SEIF - RELATORA

